



Prefeitura Municipal de Campinas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80/2025

Dispõe sobre o licenciamento para a obtenção do Alvará de Execução Autodeclaratório para Obras no Município de Campinas, e estabelece normas, procedimentos e penalidades correlatas.

244133

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º Ficam estabelecidas, por meio desta Lei Complementar, as normas, as condições, os procedimentos e as penalidades aplicáveis ao licenciamento para a obtenção do Alvará de Execução Autodeclaratório para Obras.

Parágrafo único. O Alvará de Execução Autodeclaratório para Obras visa à modernização, à simplificação e à celeridade dos processos de licenciamento de obras no Município de Campinas, em decorrência da responsabilidade dos profissionais e proprietários pela conformidade dos projetos à legislação vigente, sem prejuízo do poder-dever de fiscalização do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 2º Para a correta aplicação e interpretação desta Lei Complementar, e sem prejuízo das definições constantes no Código de Projetos e Execuções de Obras e Edificações e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Campinas, são adotadas as seguintes definições, que prevalecerão para os fins específicos deste licenciamento:

I - autor do projeto: profissional habilitado, devidamente cadastrado no respectivo conselho de classe e com atribuição legal para a elaboração de projetos, que se responsabiliza técnica e legalmente pela concepção do projeto submetido à análise da Prefeitura Municipal de Campinas (PMC) para os fins desta Lei Complementar;

II - proprietário do imóvel: pessoa física ou jurídica que detém a titularidade do imóvel, edificado ou não, devidamente comprovada por meio de matrícula atualizada do respectivo Cartório de Registro de Imóveis, vinculado ao Código Cartográfico municipal;



Prefeitura Municipal de Campinas

07
3

III - proprietário da obra: pessoa física ou jurídica que, independentemente de ser ou não o proprietário do imóvel, assume formalmente o ônus financeiro e as responsabilidades civis, administrativas e penais inerentes à obra a ser executada ou regularizada no imóvel;

IV - responsável técnico: profissional habilitado, devidamente cadastrado em seu conselho de classe e com atribuição legal para a supervisão e execução da obra, que assume a responsabilidade técnica pela correta implantação do projeto licenciado, garantindo a observância das normas técnicas, de segurança e da legislação aplicável durante todas as fases da construção;

V - Declaração de Responsabilidade: documento formal e de caráter vinculante, assinado conjuntamente pelo proprietário do imóvel e proprietário da obra, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela execução, no qual atestam, sob as penas da lei, a plena conformidade do projeto e da futura obra com a integralidade da legislação urbanística e ambiental municipal, estadual e federal, com especial atenção aos parâmetros de iluminação, ventilação, acessibilidade e às áreas permeáveis mínimas estipuladas;

VI - Alvará de Execução Autodeclaratório para Obras: documento eletrônico oficial, emitido pela Administração Municipal por meio de sua plataforma digital, que licencia a execução de obras específicas mediante o cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos no art. 4º e o atendimento integral das exigências documentais e declaratórias previstas nos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar, possuindo os mesmos efeitos do alvará de execução convencional para as hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DAS VEDAÇÕES

Art. 3º O Alvará de Execução Autodeclaratório para Obras, conforme estabelecido por esta Lei Complementar, será restrito, exclusivamente, às seguintes categorias de intervenções edilícias:

I - Demolição Total;

II - Reforma sem Acréscimo de Área;

III - Construção de Edificações Horizontais, conforme definido no inciso XXIV do art. 2º da Lei Complementar nº 208, de 20 de dezembro de 2018, em terrenos não edificados (obra nova), ou com alvará de execução de demolição total vigente, de acordo com suas tipologias e conforme as permissões estabelecidas para cada zoneamento.



Prefeitura Municipal de Campinas

08
3

§ 1º Ficam expressamente excetuadas da aplicação do procedimento autodeclaratório as obras e as edificações previstas no inciso III do *caput* deste artigo, nas seguintes situações:

I - localizadas em glebas situadas no perímetro urbano;

II - sujeitas a licenciamento ambiental, nos termos da Lei Complementar nº 49, de 20 de dezembro de 2013, ou de legislação que a suceder;

III - que excedam o coeficiente de Aproveitamento Básico (CA Básico) definido nos arts. 67, 68 ou 69 da Lei Complementar nº 208, de 2018, ou de outra que vier a substituí-la, e da Lei Complementar nº 295, de 2020;

IV - objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme o disposto no art. 169 da Lei Complementar nº 208, de 2018, ou norma superveniente;

V - dependentes de estudos específicos ou de análise de viabilidade, nos termos da Lei nº 10.850, de 7 de junho de 2001, e outras normas correlatas que estabeleçam requisitos prévios de análise;

VI - em bens imóveis tombados ou em processo de estudo de tombamento pelos órgãos de proteção do patrimônio histórico e cultural nas esferas municipal (CONDEPACC), estadual (CONDEPHAAT) e federal (IPHAN);

VII - que se caracterizem como reforma sem acréscimo de área, mas que envolvam intervenções que afetem a estrutura da edificação.

§ 2º As vedações estabelecidas nos incisos VI e VII do do §1º aplicam-se às hipóteses de licenciamento autodeclaratório para Demolição Total e Reforma sem Acréscimo de Área, previstas, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AUTODECLARATÓRIO

Art. 4º Para a solicitação do Alvará de Execução Autodeclaratório para Obras, o proprietário do imóvel e o proprietário da obra, o autor do projeto e o responsável técnico pela execução da obra devem se comprometer, de forma conjunta e solidária, a observar as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo, o código de obras e toda a legislação urbanística e ambiental e normas técnicas vigentes, conforme abaixo:



Prefeitura Municipal de Campinas

09
3

I - para os casos de construção de edificações horizontais em terrenos não edificados ou que possuam alvará de execução de demolição total vigente, o pedido deverá ser instruído com a Declaração de Responsabilidade, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

II - para os casos de demolição total e de reforma sem acréscimo de área, o pedido deverá ser instruído com a Declaração de Responsabilidade, conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º - O proprietário do imóvel e o proprietário da obra, o autor do projeto e o responsável técnico pela execução da obra têm a responsabilidade integral pela veracidade de todos os dados, informações e documentos apresentados.

§ 2º A inobservância do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo ensejará a aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º Na protocolização do pedido de emissão de Alvará de Execução Autodeclaratório para Obras de Construção de Edificações Horizontais, a plataforma eletrônica "Aprova Fácil" realizará uma verificação automática e sistêmica dos seguintes requisitos mínimos, aferindo a conformidade preliminar com a legislação vigente:

I - compatibilidade da tipologia e do uso proposto com as permissões do zoneamento do local do imóvel;

II - confirmação de que a obra se refere a uma edificação a ser construída sobre um lote individualizado e não sobre gleba;

III - área construída declarada;

IV - coeficiente de aproveitamento;

V - número de pavimentos;

VI - área permeável;

VII - compatibilidade das informações das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) ou dos Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs) apresentados com as declarações e a natureza da obra;

VIII - incidência de tombamento ou estudo de tombamento no imóvel;

IX - recuos frontais, laterais e de fundo declarados; e

X - afastamentos entre edificações declarados, quando aplicável.



Prefeitura Municipal de Campinas

10
3

§ 1º As Declarações de Responsabilidade, a serem prestadas pelo proprietário do imóvel e proprietário da obra, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela execução da obra, nos termos dos Anexos I e II desta Lei Complementar, serão preenchidas e assinadas eletronicamente por meio do sistema “Aprova Fácil”, e qualquer não conformidade entre as informações declaradas e os parâmetros do projeto impedirá, de forma automática, a continuidade e a conclusão da solicitação de licenciamento.

§ 2º Todas as solicitações de Alvará de Execução Autodeclaratório deverão ser instruídas, obrigatoriamente, com a totalidade da documentação aplicável ao projeto

§ 3º Na hipótese de o imóvel ou o projeto sofrerem a incidência de qualquer restrição de natureza específica, como, por exemplo, restrições aeroportuárias, localização em área envoltória de bem tombado, passagem de viela sanitária, dentre outras, torna-se obrigatória a apresentação, pelo interessado, de prévia anuência ou autorização do órgão ou entidade competente.

§ 4º Os aspectos internos das áreas privativas da edificação, os parâmetros de iluminação e ventilação e a manutenção das áreas permeáveis mínimas, assim como demais parâmetros e critérios definidos em norma técnicas, são de responsabilidade exclusiva e solidária do proprietário do imóvel e proprietário da obra, do autor do projeto e do responsável pela obra, os quais devem assegurar o pleno atendimento aos dispositivos legais vigentes.

§ 5º O proprietário do imóvel e proprietário da obra, o autor do projeto e o responsável pela obra são solidariamente responsáveis pela manutenção permanente das condições de estabilidade, segurança e salubridade da obra.

§ 6º Constitui requisito indispensável para o licenciamento autodeclaratório que o autor do projeto e o responsável técnico pela execução da obra estejam com seus cadastros profissionais devidamente ativos e atualizados junto à Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 7º A documentação aplicável ao projeto, bem como a indicação de restrições de natureza específica, indicadas nos §§ 2º e 3º deste artigo, serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Uma vez finalizado o preenchimento da solicitação na plataforma eletrônica de licenciamento e constatado o atendimento a todas as exigências previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar, o sistema encaminhará o pedido para o cálculo automático das taxas devidas e para a subsequente emissão do documento de pagamento, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 443, de 18 de dezembro de 2023, ou outra que venha a substituí-la.



Prefeitura Municipal de Campinas

11
3

Art. 7º Após a confirmação do efetivo pagamento das taxas, conforme previsto no art. 6º desta Lei Complementar, será emitido o Alvará de Execução Autodeclaratório para Obras.

§ 1º O Alvará de Execução Autodeclaratório para Obras produzirá os mesmos efeitos jurídicos e administrativos do Alvará de Execução obtido pelo rito ordinário de licenciamento, estabelecido pela Lei Complementar nº 09, de 23 de dezembro de 2003, ou outra que a suceda, para todos os fins de direito.

§ 2º A emissão do Alvará de Execução Autodeclaratório para Obras não afasta e não substitui o dever do interessado de submeter o projeto e a obra às demais autoridades competentes, em outras esferas de governo ou em áreas de regulação específicas (como Corpo de Bombeiros, vigilância sanitária, entre outras), para o cumprimento integral das normas municipais, estaduais e federais aplicáveis, bem como não isenta a obra da fiscalização a ser exercida por tais órgãos, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE POSTERIOR, DA FISCALIZAÇÃO E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º A expedição do Alvará de Execução Autodeclaratório para Obras não constitui nem implica a aprovação do projeto.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Campinas poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante denúncia, durante ou após a execução da obra, proceder à análise integral do projeto apresentado e realizar diligências fiscalizatórias no local para aferir a compatibilidade da obra com o projeto declarado e com a legislação aplicável.

Parágrafo único. Caso seja constatado que o projeto ou a construção não atendem à legislação vigente, o Alvará de Execução Autodeclaratório será cancelado, devendo ser instaurado o procedimento sancionatório previsto no art. 13 desta Lei Complementar, sem que isso gere qualquer direito à restituição de taxas ou valores pagos.

Art. 10. O responsável técnico deverá, obrigatoriamente comunicar o término das obras licenciadas por meio do Alvará de Execução Autodeclaratório.

§1º Para comprovar a demolição total executada, o interessado deverá apresentar relatório fotográfico assinado pelo proprietário da obra e responsável técnico.

§2º Será admitida, em momento anterior ao comunicado de término da obra, a solicitação de substituição dos proprietários ou dos responsáveis técnicos, observando-se o procedimento previsto no art. 11 da Lei Complementar nº 9, de 23 de dezembro de 2003.



Prefeitura Municipal de Campinas

12
3

§3º A substituição tratada no §2º deste artigo será condicionada à reapresentação da Declaração de Responsabilidade aplicável (Anexo I ou II), devidamente assinada pelos novos responsáveis e juntada de toda a documentação comprobatória dos novos proprietários e responsáveis técnicos.

Art. 11 No momento da solicitação do respectivo Certificado de Conclusão de Obra (CCO) Obras de Construção de Edificações Horizontais, será realizada pela Administração Municipal a análise técnica do projeto apresentado no licenciamento autodeclaratório, a fim de verificar o fiel e estrito cumprimento de toda a legislação edilícia e urbanística vigente à época da emissão do Alvará de Execução Autodeclaratório para Obras.

Parágrafo único. Fica vedada, no período compreendido entre a emissão do Alvará de Execução Autodeclaratório e a expedição do Certificado de Conclusão de Obras, qualquer alteração do tipo de ocupação ou da categoria de uso que foram originalmente informados e licenciados.

Art. 12 Poderá ser autorizada a substituição do projeto, para fins de concessão de Certificado de Conclusão de Obra, desde que o novo projeto atenda integralmente à legislação vigente à época da emissão do Alvará de Execução Autodeclaratório, e se enquadre estritamente nas seguintes situações:

I - correção de erros meramente gráficos ou de representação que não interfiram na concepção da edificação previamente declarada no Alvará de Execução Autodeclaratório.

II - pequenas alterações que não descaracterizem o projeto originalmente licenciado e que não impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) da área construída constante do projeto e respectivo alvará, conforme previsto no art. 11 da Lei Complementar nº 09 de 2003.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Uma vez constatado, por meio de fiscalização ou análise técnica, que o projeto executado não atende à legislação, que a edificação não corresponde ao projeto protocolado, ou verificada a inexistência de condições adequadas de estabilidade, segurança ou salubridade da obra, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - cancelamento imediato do Alvará de Execução Autodeclaratório para Obras e se a obra estiver em andamento, o seu embargo imediato.



Prefeitura Municipal de Campinas

II - intimação do proprietário para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da intimação, protocole um projeto de regularização do imóvel que atenda plenamente às leis urbanísticas vigentes.

III - intimação do proprietário da obra, do autor do projeto e do responsável técnico pela obra para que se manifestem formalmente, em processo administrativo próprio, sobre suas respectivas responsabilidades pelo não atendimento à legislação, assegurando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa.

§ 1º Na hipótese de aplicação de qualquer das penalidades previstas no *caput* deste artigo, caberá a interposição de recurso administrativo à autoridade superior competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Após a aplicação das penalidades previstas no *caput* e recebidas as manifestações previstas no inciso III, ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, o caso será submetido a uma Junta Técnica para a devida apuração das responsabilidades individuais pelo descumprimento da legislação.

§ 3º A análise pela Junta Técnica ocorrerá à revelia de quem não se manifestar.

§ 4º Na impossibilidade de se determinar o grau de responsabilidade de cada um, as penalidades serão aplicadas de forma solidária a todos os envolvidos.

§ 5º Uma vez identificados pela Junta Técnica os responsáveis pela infração, será aplicada uma multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Campinas (UFICs) para cada um dos agentes considerados responsáveis, sejam eles o proprietário do imóvel, o proprietário da obra, o autor de projeto ou o responsável técnico.

§ 6º Além da sanção pecuniária prevista no § 5º, o autor de projeto e o responsável técnico, caso sejam constatados como responsáveis diretos pelo não atendimento da legislação, serão suspensos do direito de dar continuidade ao respectivo protocolo.

§ 7º Dentro do prazo estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo, o infrator deverá, além de protocolizar o novo projeto, promover a adequação física do imóvel às exigências legais e efetuar o pagamento das taxas e multas aplicáveis.

§ 8º Na impossibilidade fática de adequação do imóvel, o interessado será intimado a proceder a demolição da construção irregular, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação.



Prefeitura Municipal de Campinas

14
3

§ 7º A Junta Técnica mencionada neste artigo será composta por servidores efetivos da Secretaria Municipal de Urbanismo (SEMURB) e terá sua composição e funcionamento regulamentados por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os processos de licenciamento que se encontrem em tramitação e que ainda não tenham sido objeto de análise técnica por parte da municipalidade poderão, a critério do interessado, migrar para o sistema de licenciamento autodeclaratório previsto nesta Lei complementar.

§ 1º A migração será permitida, observado os artigos 4º e 5º desta Lei Complementar, desde que não haja nenhuma alteração no projeto originalmente protocolado, garantindo-se o reaproveitamento das taxas já pagas.

§ 2º Caso o interessado deseje realizar qualquer alteração de tipologia e área no projeto em andamento, para se adequar a este novo rito, deverá solicitar o cancelamento formal do processo existente e protocolar um novo requerimento em total conformidade com esta Lei Complementar, não havendo, nesta hipótese, o aproveitamento de quaisquer taxas anteriormente recolhidas.

Art. 15. Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor após 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Campinas,

DÁRIO SAADI

Prefeito Municipal

PETER PANUTTO PANONT

Secretário Municipal de Justiça

CAROLINA BARACAT LAZINHO

Secretária Municipal de Urbanismo



Prefeitura Municipal de Campinas

15
3

ADERVAL FERNANDES JÚNIOR

Secretário Municipal Chefe de Gabinete do Prefeito

Redigido em conformidade com os elementos do processo SEI
PMC.2024.00137028-69.



Prefeitura Municipal de Campinas

03
7

Campinas, 15 de Agosto de 2025

Mensagem nº 342/2025 – GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o licenciamento para obtenção do Alvará de Execução Autodeclaratório para Obras no Município de Campinas.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o licenciamento para obtenção do Alvará de Execução Autodeclaratório para Obras no Município de Campinas, estabelecendo normas, procedimentos e penalidades correlatas.

A presente proposição legislativa insere-se no contexto das políticas públicas de modernização administrativa e simplificação burocrática implementadas por esta gestão, em plena consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade que devem nortear a Administração Pública. O projeto fundamenta-se na necessidade premente de desburocratizar e acelerar os processos de licenciamento edilício municipal, sem comprometer a segurança jurídica nem os padrões técnicos de qualidade urbana.

A implementação do sistema autodeclaratório representa um marco evolutivo na gestão urbanística municipal, transferindo aos profissionais habilitados e proprietários a responsabilidade primária pela conformidade legal dos projetos. Esta abordagem alinha-se às diretrizes contemporâneas de gestão pública, que privilegiam a eficiência administrativa e a redução de entraves burocráticos desnecessários, conforme preconizado pela Lei Federal nº 13.874/2019, que instituiu o Marco Legal da Liberdade Econômica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

VEREADOR LUIZ ROSSINI

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS



Prefeitura Municipal de Campinas

04
3

O sistema proposto proporcionará benefícios significativos tanto para os munícipes quanto para a Administração Pública. Para os cidadãos, representará redução expressiva do tempo de análise e aprovação de projetos, diminuição de custos operacionais e administrativos, maior previsibilidade nos prazos de licenciamento e fortalecimento da segurança jurídica nas relações edilícias. Para a municipalidade, possibilitará a otimização da capacidade técnica disponível, permitindo que os servidores concentrem seus esforços na análise de projetos de maior complexidade, resultando em melhoria da eficiência administrativa e modernização integral dos processos de licenciamento.

O âmbito de aplicação do sistema autodeclaratório foi criteriosamente delimitado, abrangendo exclusivamente três modalidades específicas de obras: demolição total de edificações existentes, reforma sem acréscimo de área e construção de edificações horizontais em conformidade com os parâmetros urbanísticos vigentes. Esta delimitação assegura que apenas intervenções de menor complexidade técnica sejam submetidas ao novo procedimento, preservando a análise técnica aprofundada para obras que demandem maior atenção municipal.

A proposição estabelece rigorosas salvaguardas para preservar o interesse público e a qualidade urbana. Ficam expressamente excluídas do procedimento autodeclaratório as obras sujeitas a licenciamento ambiental, intervenções em bens tombados, projetos que excedam coeficientes básicos de aproveitamento, construções dependentes de Estudo de Impacto de Vizinhança, entre outras situações que demandam análise técnica especializada. Esta abordagem assegura que o sistema simplificado não comprometa a adequada avaliação de projetos que possam gerar impactos urbanísticos ou ambientais significativos.

O sistema de responsabilização estabelecido pelo projeto é robusto e solidário, envolvendo proprietários, autores de projeto e responsáveis técnicos em regime de corresponsabilidade integral. A Declaração de Responsabilidade, documento central do procedimento, vincula todos os envolvidos às consequências administrativas, civis e penais decorrentes de eventual descumprimento da legislação vigente. Esta estrutura de responsabilização constitui elemento fundamental para assegurar a seriedade e a eficácia do sistema autodeclaratório.

A fiscalização municipal permanece integralmente preservada, sendo exercida por meio de análise técnica completa no momento da solicitação do Certificado de Conclusão de Obra, além da possibilidade de diligências fiscalizatórias a qualquer tempo durante a execução da obra. Esta sistemática garante que a simplificação procedimental não implique em redução do controle municipal sobre a qualidade e conformidade das edificações.

A proposição observa integralmente os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que estabelece normas de técnica legislativa, as diretrizes da Lei Federal nº 13.874/2019, os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade administrativa, bem como toda a legislação urbanística municipal vigente. A compatibilidade normativa foi cuidadosamente



Prefeitura Municipal de Campinas

verificada, assegurando a plena integração do novo instituto ao ordenamento jurídico existente.

Do ponto de vista do impacto regulatório, a implementação da norma produzirá efeitos benéficos imediatos na melhoria do ambiente de negócios municipal, contribuindo para a atração de investimentos no setor da construção civil, geração de empregos diretos e indiretos, dinamização da economia local e modernização da gestão pública municipal. A medida está alinhada com as melhores práticas nacionais e internacionais de simplificação administrativa, representando importante passo na direção de uma gestão pública mais eficiente e responsiva às demandas sociais.

O presente projeto representa um avanço significativo na modernização da gestão urbanística municipal, equilibrando a necessária celeridade administrativa com a manutenção dos padrões de qualidade urbana e segurança jurídica. A proposição está alinhada com as melhores práticas de gestão pública contemporânea e com as diretrizes federais de simplificação burocrática, constituindo ferramenta essencial para o desenvolvimento urbano ordenado e sustentável de Campinas.

Por essas razões, e considerando os relevantes benefícios que a medida proporcionará aos munícipes e à Administração Pública, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar por essa respeitável Câmara Municipal.

Nesta oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos Ilustres Vereadores e Vereadoras nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


DÁRIO SAADI

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Justiça

Gabinete do Secretário

25/10/03922 PG

14 AGO 2025

Protocolo SEI PMC.2024.00137028-69

Interessado: Executivo Municipal

DIGITADO

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Submeto e encaminho à respeitável apreciação de Vossa Excelência, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR e respectiva Mensagem, que:

"DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO PARA OBTENÇÃO DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO AUTODECLARATÓRIA PARA OBRAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, E ESTABELECE NORMAS, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES CORRELATAS."

Campinas, 13 de agosto de 2025.

PETER PANUTTO

Secretaria Municipal de Justiça